



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000787/2006-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.796 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NILTON LAGES RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 20/3/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de

Janeiro II (RJ), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, Notificação de Lançamento nº 2005/607450008454015 (fls. 05 a 07), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05 e 06), da revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do interessado, que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.531,95, alterando o resultado de Imposto a Restituir Declarado de R\$6.113,32 para Saldo de Imposto a Restituir Ajustado de R\$2.942,04 (fls. 06 - verso e 07).

Consoante o relatório da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte:

“que ingressou, em 1999, na 18ª Junta de Conciliação e Julgamento RJ, com o processo trabalhista 570/99, cuja inicial anexa, onde constam as solicitações feitas em juízo, tendo conquistado várias delas, conforme Despacho da Ata de Julgamento, de 15/04/2002, também anexado. E relaciona, a seguir, as verbas pleiteadas, registrando a procedência ou indeferimento de cada uma, com a observação de que pode se verificar que várias delas não são tributáveis.

Por fim, pede que:

a) considerando que o cálculo do imposto a lhe ser retido na fonte foi realizado em 14/04/2004 e seu advogado, consoante documento anexo, ingressou em juízo, no dia 25/04/2004 solicitando o desmembramento de seus Honorários, no que foi atendido em 23/07/2004, quando foi pago ao mesmo o valor de R\$20.385,24, livres de qualquer ônus de tributo, se lhe esclareça suas dúvidas, quais sejam: - quem pagou o imposto do advogado? e - mesmo que ele venha a pagar no futuro, não estaria a Receita recebendo duas vezes?

b) seja revisto o cálculo da restituição de imposto de renda a que teria direito..”

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (R J), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 13-27.583, de 22 de dezembro de 2009, que se encontra às fls. 92/82, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.OMISSÃO DE RENDIMENTOS . LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos rendimentos não declarados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF .

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Regularmente cientificado daquele acórdão em 01/02/2010 (fls. 99), o interessado apresentou em 22/03/2010, a correspondência que está às fls. 86/87.

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A ciência de tal julgado se deu 01/02/2010 , (segunda feira), conforme o fl. fls. 99.

Dessa maneira, o prazo recursal de 30 dias (art. 33 do Decreto n. 70.235/72) começou a correr no dia 02/02/2010 (terça-feira) e terminou no dia 03/03/2010 (quarta-feira).

Como o Recurso foi protocolado somente no dia 22/03/2010 (fl. 86/87) é de se reconhecer sua intempestividade.

Ante o exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora